

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro**

*A. Carta da Comunidade Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, («Acordo de Associação») em vigor desde 1 de Junho de 2000, o qual estabelece que a Comunidade e o Estado de Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes.

Estas negociações realizaram-se nos termos das disposições do artigo 11.º, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinem a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com aquele objectivo.

No final das negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação e respectivos anexos são substituídos pelos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos que figuram nos anexos I e II da presente troca de cartas.
2. É revogada a troca de cartas entre a Comunidade Europeia («a Comunidade») e Israel relativa ao Protocolo n.º 1 e ao regime aplicável às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.
3. A declaração comum sobre plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas constante do anexo III da presente troca de cartas é inserida no Acordo de Associação.
4. No que se refere aos óleos alimentares das posições 1507, 1512 e 1514 do Sistema Homologado, Israel dará início aos procedimentos legislativos internos necessários para alargar as preferências comunitárias até à proporção a fixar pelo Knesset, no termo dos seus deveres em curso sobre a matéria.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade e o Estado de Israel examinarão a situação, a fim de se definirem as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pelo Estado de Israel a partir de 1 de Janeiro de 2008, de acordo com o objectivo estabelecido no artigo 11.º do Acordo de Associação.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho da União Europeia*

## ANEXO I

## PROTOCOLO N.º 1

**relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel**

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo, originários de Israel, é autorizada de acordo com as condições a seguir indicadas e em anexo.
2. a) Os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «a».  
b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito específico, as taxas de redução indicadas nas colunas «a» e «c» apenas são aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*. Contudo, para os produtos dos códigos NC 0207, 0404 10, 0709 90 60, 2204 21 e 2209, as taxas de redução também são aplicáveis ao direito específico.  
c) Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros são abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna «b».  
d) Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «c».
3. Para determinados produtos, a isenção de direitos aduaneiros é concedida no quadro das quantidades de referência conforme indicado na coluna «d».

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, pode submeter o produto em questão a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da Pauta Aduaneira Comum é, consoante o produto em questão, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «c» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

4. Como indicado na coluna «e», para alguns produtos, que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem quantidades de referência, a Comunidade pode fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 3 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado comunitário. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições enumeradas no n.º 3, o direito aduaneiro será, consoante o produto em questão, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «c» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
5. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.
6. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

## ANEXO AO PROTOCOLO N.º 1

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal <sup>(t)</sup>	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência <sup>(t)</sup>	Disposições específicas
0207 25	Carnes de perus ou de peruas, não cortadas em pedaços, congeladas	100	1 400	0		
0207 27 10	Pedaços de perus ou de peruas desossados, congelados					
0207 27 30/40/ /50/60/70	Pedaços de perus ou de peruas não desossados, congelados					
ex 0207 32	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100	500	0		
ex 0207 33	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, congeladas					
ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, frescas ou refrigeradas					
ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, congeladas					
0207 34 10	Fígados gordos de gansos, frescos ou refrigerados	100	—	0		
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	100	800	0		
0601 0602	Bolbos e semelhantes e outras plantas vivas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0603 10	Flores e seus botões cortados, frescos	100	19 500	0		
0603 10 80	Outras flores e seus botões cortados, frescos, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	7 000	0		
0603 90 00	Flores e seus botões cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100	0		
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes, que não líquenes das renas, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, frescos					
0604 99 10	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, simplesmente secos					
ex 0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março, frescas ou refrigeradas	100	30 000	0		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	9 000 para tomates cereja (*) + 1 000 para outros	0		
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100	1 500	0		
0703 10 11	Cebolas de semente, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	1 500	0		
0703 10 19	Outras cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens ( <i>Muscari comosum</i> ), frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0704 90 90	Couve chinesa, fresca ou refrigerada, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	1 250	0		
0705 11 00	Alfices repolhudas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	336	0		
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	6 832	40		
0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	100	2 000	0		
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	—	60	1 440	
0709 40 00	Aipo ( <i>Apium graveolens</i> , var. <i>Dulce</i> ), fresco ou refrigerado, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	13 000	50		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100	15 000	40		
ex 0709 90 60	Milho doce, fresco	100	1 500	0		
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a fim de Fevereiro	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens ( <i>Muscari comosum</i> )	100	2 000	0		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0710 80 59	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0711 90 50	Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100	300	0		
0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	700	0		
2002 90 91 2002 90 99	Tomates em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético					
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	100	0		
0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo					
0910 40 19	Tomilho triturado ou em pó					
0910 40 90	Louro					
0910 91 90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó					
0910 99 99	Outras especiarias trituradas ou em pó					
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	100	—	80	37 200	
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	100	—	40		Sujeito às disposições do Protocolo n.º, ponto 4
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100	200 000 (**)	60		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100	21 000	60		
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	14 000	60		
ex 0805 40 00	Toranjias ( <i>grapefruit</i> ), frescas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0805 50 10	Limões, frescos	100	7 700	40		
ex 0805 50 90	Limas, frescas	100	1 000	0		
ex 0805 90 00	<i>Kumquats</i>	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Maio a 20 de Julho	100	—	0		
0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	9 400	50		
0807 19 00	Outros melões, frescos, de 15 de Setembro a 31 de Maio	100	11 400	50		
0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	2 600	60		
0810 50 00	Kiwis, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—	0	240	
0810 90 95	Outras frutas frescas	100	500	0		
ex 0810 90 95	Romãs, frescas  Dióspiros, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Pedaços de toranjias ( <i>grapefruit</i> ), congelados	80	—	0		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0811 90 95	Tâmaras congeladas	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º, ponto 4
ex 0811 90 95	Pedaços de toranjas ( <i>grapefruit</i> ), congelados	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente	100	10 000	80		
ex 0812 90 99	Outros citrinos, triturados, conservados transitoriamente	100	—	80	1 320	
0904 12 00	Pimenta, triturada ou em pó	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 30	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, não triturados nem em pó, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, triturados ou em pó					
0910 40 13	Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	100	200	0		
1302 20	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	100		25		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
1602 31	Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	100	2 250	0		
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	200	0		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2001 90 93 ex 2001 90 96	Cebolas pequenas com um diâmetro da secção equatorial inferior a 30 mm e quiabos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
2002 10 10	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	3 500	30		
ex 2004 90 98	Aipo-rábano, que não em misturas, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2004 90 98	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	100	2 000	0		
ex 0710 80 95	Cenouras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas					
ex 2005 10 00 ex 2005 90 80	Aipo-rábano, couves (excluindo couve-flor), gumbos, quiabos, que não em misturas	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100	1 300	0		
2008 11 92 2008 11 94	Amendoins, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
2008 30 51 2008 30 71	Pedaços de toranjas ( <i>grapefruit</i> )	100	—	80	16 440	

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2008 30 59	Laranjas e limões triturados Toranjas ( <i>grapefruit</i> ) que não em pedaços					
ex 2008 30 59	Laranjas, pedaços	100	1 000	0		
ex 2008 30 59	Laranjas, que não em pedaços e não trituradas	100	1 000	0		
ex 2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 30 79	Toranjas ( <i>grapefruit</i> ) que não em pedaços	100		80	2 400	
ex 2008 30 79	Laranjas e limões triturados	100	—	80		
ex 2008 30 90	Toranjas ( <i>grapefruit</i> ) Polpa de citrinos, Citrinos triturados	100	—	80	8 480	
ex 2008 40 71	Peras em fatias, fritas em óleo	100	100	0		
ex 2008 50 71	Damascos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 70 71	Pêssegos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 92 74	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 92 78	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 99 68	Maçãs em fatias, fritas em óleo					
2008 50 61 2008 50 69	Damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	—	20		Sujeito às disposições do Protocolo n.º1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	—	20		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpa de damascos, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	180	0		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	250	0		
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 98	Sumos de laranja	100	46 000 das quais em embalagens de 2 l ou menos não mais de 19 000	70		
2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99	Sumo de toranja ( <i>grapefruit</i> )	100	—	70	34 440	
2009 29 91	Sumo de toranja ( <i>grapefruit</i> )	70	—			
2009 39 11	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, com exclusão do sumo de limão	100	—	60		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 1, ponto 4
2009 39 19	Outro sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	60	—			
2009 50	Sumo de tomate	100	10 200	60		
2009 61 2009 69	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	100	2 000	0		
ex 2009 90	Misturas de sumos de citrinos com sumos tropicais, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar  Misturas de sumos de citrinos, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar	100	1 500	0		

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN <sup>(3)</sup> %	Contingente pautal (t)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível <sup>(3)</sup> %	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2009 80 97	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2009 80 99	Sumo de figos da Índia, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l	100	3 610 hl	0		Para 3 610 hl, 100 % de redução do direito específico
2209 00 11 2209 00 19	Vinagres de vinho	100	—			

<sup>(1)</sup> Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1832/2002 (JO L 290 de 28.10.2002).

<sup>(2)</sup> Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

<sup>(3)</sup> As taxas de redução apenas se aplicam a direitos aduaneiros *ad valorem*, excepto para os produtos correspondentes aos seguintes códigos 0207, 0404 10, 0709 90 60, 2204 21 e 2209.

<sup>(\*)</sup> As entradas nesta subposição estão sujeitas às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes [Regulamento (CE) n.º 790/2000 de 14 de Abril de 2000, JO L 95 de 15.4.2000, e alterações subsequentes].

<sup>(\*\*)</sup> Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões à OMC é reduzido a zero no período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, caso o preço de entrada seja inferior a 264 euros/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

## ANEXO II

**PROTOCOLO N.º 2****relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade**

1. A importação em Israel dos produtos enumerados no anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
  2. Os direitos de importação são abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «a», dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna «b» e sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «e».
  3. Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos aduaneiros são, consoante o produto em questão, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «c».
  4. Relativamente a determinados produtos para os quais não tenham sido definidos contingentes pautais, são fixadas quantidades de referência, tal como indicado na coluna «d».  

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, Israel, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, pode submeter o produto em questão a um contingente pautal num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, é aplicado o direito referido no n.º 3 no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
  5. Relativamente a determinados produtos que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem a quantidades de referência, Israel pode fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado israelita. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições enumeradas no n.º 4, aplicar-se-ão as disposições previstas no n.º 3.
  6. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.
  7. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.
-

## ANEXO AO PROTOCOLO N.º 2

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	100	500 000 unidades	0		
0102	Animais vivos da espécie bovina	100	3 000 cabeças	0		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100	1 000	0		
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas	100	6 000	0		
0206 29	Outras miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	100	500	0		
0402 10	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	100	1 500	55 % num contingente pautal adicional de 1 500 t		
0402 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	3 500	0		
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	100	800	0		
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	100	350	0		
0406	Queijos e requeijão	100	500	0		
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	100	40 000 unidades	0		
0603 90 00	Flores e seus botões, cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	50	0		
ex 0604 10	Musgos e líquenes, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 2, ponto 5
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas e ervas, frescas					
ex 0604 99	Folhagem e folhas, simplesmente secos					
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	100	17 000	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	—	0	1 000	
0701 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	100	2 500	0		
0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	100	2 000	0		
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	100	200	25		
0710 21 00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100	700	0		
0710 22 00	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	400	0		
0710 29 00	Outros legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	350	0		
0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	300	0		
0710 80	Outros produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados	100	500	0		
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados					
ex 0712 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exceção do alho	100	300	0		
0712 90 81	Alho comum, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	50	0		
0713 33	Feijão comum	100	100	0		
0713 39 00	Outro feijão, seco	100	150	0		
0713 50 00	Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> ), secas	100	2 500	0		
0713 90	Outros legumes de vagem, secos	100	100	15		
0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	100	250	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
0802 90	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	100	500	15		
ex 0804 20	Figos, secos	100	500	20		
0806 20	Uvas, secas	100	100	25		
0808 10	Maçãs, frescas	100	2 000	0		
ex 0808 20	Peras, frescas	100	1 100	0		
ex 0808 20	Marmelos, frescos	100	200	0		
0811 90	Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	100	350	0		
0812 10 00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	100	500	0		
0813 20 00	Ameixas secas	100	150	0		
1001 10	Trigo duro	100	9 500	0		
1001 90	Outro trigo e mistura de trigo com centeio	100	150 000	0		
1002 00 00	Centeio	100	10 000	0		
1003 00	Cevada	100	210 000	0		
1005 90 00	Milho, que não milho para sementeira	100	11 000	0		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	100	25 000	0		
1103 13	Grumos e sêmolos de milho	100	235 000	0		
ex 1103 20	<i>Pellets</i> de outros cereais que não centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo	100	7 500	0		
1104 12	Grãos de aveia esmagados ou em flocos	34	—	0		Sujeito às disposições do Protocolo n.º 2, ponto 5
1107 10	Malte, não torrado	100	7 500	0		
1108	Amidos e féculas; inulina	25	—	0		
1208 10	Farinhas de soja	100	400	0		
1209 91	Sementes de plantas hortícolas	100	500	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
1209 99	Outras sementes	100	500	0		
1214 10	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	100	1 500	0		
1404 20	<i>Linters</i> de algodão	100	1 000	0		
ex 1507	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	100 para óleos alimentares	—	0		
1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	100	300	0		
ex 1604 13	Sardinhas, em recipientes hermeticamente fechados	100	300	0		
ex 1604 14	Atum, em recipientes hermeticamente fechados					
1701 91 00	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto	100	—	0		
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto					
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose	15	1 200	15		
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido	100	200	0		
ex 2002 90	Tomates, que não tomates inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, em pó	100	200	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 200	10		
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas sob a forma de farinhas ou sêmolas	75	300	0		
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas	65				
2005 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, outros	100	900	0		
ex 2007 99	Outros doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	26,4	500	0		
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	100	150	0		
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	100	1 600	0		
ex 2008 92	Misturas de frutas tropicais, não contendo morangos, nozes ou citrinos	100	500	0		
ex 2009 11 ex 2009 19	Sumos de laranja, congelados ou não, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg	100	—	0		
ex 2009 29	Sumo de toranja ( <i>grapefruit</i> ), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg					
ex 2009 31	Sumo de limão, não fermentado, sem adição de álcool, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	500	0		
ex 2009 39	Outro sumo de limão, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 41	Sumo de ananás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	—	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias (1)	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
ex 2009 49	Outro sumo de ananás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 61	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30	100	200	0		
ex 2009 69	Outro sumo de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
2009 71	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	1 400	0		
ex 2009 79	Sumo de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					
ex 2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	500	0		
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	100	2 000 hl	0		
2207 10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	100	3 000	0		
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	100	—	0		
2301 10	Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	100	14 000	0		
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	100	2 200	0		
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Direito aplicável: 9,2 %	1 800	0		
2306 41 00	Pó de sementes de nabo silvestre	Direito aplicável: 4,5 %	3 500	0		

Código SH ou código israelita	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro MFN (%)	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro MFN para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (t)	Disposições específicas
2309 10 20	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %	100	1 000	0		
2309 10 90 2309 90 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não preparações de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %, com excepção de alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	—	0		
2309 90 20 2309 90 30	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 % e alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	1 400	0		
2401 10	Tabaco não destalado	100	1 000	Direito aplicável: 0,07 NIS/kg		
2401 20	Tabaco total ou parcialmente destalado					

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras para a interpretação do Sistema Harmonizado (SH) ou da nomenclatura pautal israelita, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos SH ou pelos códigos pautais israelitas. Nos casos em que são indicados códigos SH «ex» ou códigos pautais israelitas «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos SH ou dos códigos pautais israelitas e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

## ANEXO III

**DECLARAÇÃO COMUM**

A fim de promover e facilitar as trocas comerciais, em especial de plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas, as partes contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a realização dos controlos documentais, controlos de identidade e controlos fitossanitários em prazos compatíveis com o grau de sensibilidade dos produtos em questão, e proporcionais ao mesmo.

Em caso de dificuldade, a Comissão e as autoridades israelitas organizarão consultas imediatas para procurar soluções adequadas.

B. *Carta do Estado de Israel*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com data de hoje, do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir às negociações realizadas ao abrigo do artigo 11.º do Acordo Euro-Mediterrânico, que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (“Acordo de Associação”), em vigor desde 1 de Junho de 2000, o qual estabelece que a Comunidade e o Estado de Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes.

Estas negociações realizaram-se nos termos das disposições do artigo 11.º, que prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinem a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com aquele objectivo.

No final das negociações, as duas partes acordaram no seguinte:

1. Os Protocolos n.ºs 1 e 2 ao Acordo de Associação e respectivos anexos são substituídos pelos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos enumerados nos anexos I e II da presente troca de cartas.
2. É revogada a troca de cartas entre a Comunidade Europeia (“a Comunidade”) e Israel relativa ao Protocolo n.º 1 e ao regime aplicável às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.
3. A declaração comum sobre plantas vivas, produtos da floricultura e produtos hortícolas constante do anexo III da presente troca de cartas é inserida no Acordo de Associação.
4. No que se refere aos óleos alimentares das posições 1507, 1512 e 1514 do Sistema Homologado, Israel dará início aos procedimentos legislativos internos necessários para alargar as preferências comunitárias até à proporção a fixar pelo Knesset, no termo dos seus deveres em curso sobre a matéria.
5. A partir de 1 de Janeiro de 2007, a Comunidade e o Estado de Israel examinarão a situação, a fim de se definirem as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pelo Estado de Israel a partir de 1 de Janeiro de 2008, de acordo com o objectivo estabelecido no artigo 11.º do Acordo de Associação.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao que precede.».

O Estado de Israel tem a honra de confirmar o seu acordo em relação ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Governo do Estado de Israel*

---